



Processo TC nº 15258/14

Jurisdicionado: Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC

Objeto: Recurso de Reconsideração

Gestor: Maria Sandra Pereira de Marroco (Ex-Gestora)

Advogado: Dyego Jorge Nunes Gadelha e Rogerio Dunda Marques

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC . RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 03150/2016, emitido quando da análise da Dispensa nº 001/2014, Contrato nº 60/2014 e 1º Termo Aditivo. Conhecimento e não provimento. Desconstituição da multa aplicada com fundamento no art. 8º da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. Arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 01216 /23

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora da FUNDAC, Sr.^a Maria Sandra Pereira de Marrocos, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 03150/16, lavrado em sede destes autos que tratam da Dispensa de Licitação nº 001/2014, seguida do Contrato nº 60/2014 e 1º Termo Aditivo) e da Denúncia (Proc. TC nº 00034/15), acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviço especializados em monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas, no valor total de R\$ 5.875.701,00.

Por meio do supracitado acórdão, publicado em 06/12/2016, decidiu a 2ª Câmara, por unanimidade de votos:

1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 001/2014, o Contrato nº 060/2014 e seu 1º Termo Aditivo;
2. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente 43,58 UFR-PB, a ex-gestora da Fundação, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado que regularize os cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC, com a conseqüente realização de concurso público;
4. RECOMENDAR ao gestor da Fundação para que observe a Lei de Licitações e Contratos;
5. DETERMINAR o envio de comunicação da decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para as providências que entender pertinentes, e
6. CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia, comunicando-se ao denunciante.

Processo TC nº 15258/14

A decisão, supracitada, decorreu das seguintes constatações: não comprovação da prestação da garantia de 5% do valor do Contrato, conforme exigência prevista em sua cláusula sétima; e ausência de atestado de capacidade técnica que demonstre que a contratada reunia as condições necessárias para executar o objeto contratado, qual seja, serviços especializados em monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas

Inconformada com a decisão, a ex-gestora interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 61508/16, protocolizado em 13/12/2016, fls. 226/230, com a finalidade de afastar a multa cominada.

Em síntese, a recorrente argumenta que a realização de licitação foi negada pela Secretaria de Administração do Estado, em virtude da natureza da contratação de agentes sócio-educativos ser atividade fim da FUNDAC. A solução encontrada foi publicar, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, instrumento convocatório de dispensa, mas não apareceram empresas interessadas no ramo do objeto da contratação. As empresas Global Serviços, Fort Serviços, Talentos On Line Assessoria Empresarial e Taler Service foram as empresas interessadas, possuindo todas a mesma especialidade da contratada (Isaac Cavalcante Silva - Sempre Limpo).

Ainda ressaltou, a recorrente, que acredita-se que não há no país empresa especializada no ramo de contratação de agentes sócio educativos, uma vez que se trata de atividade fim do Estado e consequentemente contratados, em regra, através de concurso público. Assim, por essas razões, a demandada não pode sofrer aplicação de penalidade quando não havia solução para o caso e muito menos opções legais viáveis, sendo obrigada a cumprir a todo custo a Lei n.º 12.594/12 (Lei do SINASE).

Por fim, ante a impossibilidade de interrupção dos serviços c/c a inexigibilidade de conduta diversa e a natureza emergencial dos serviços, vem requer a reconsideração da decisão, no sentido da inaplicabilidade da multa cominada ou em pedido alternativo, a diminuição do valor aplicado, uma vez que há irrazoabilidade entre a gravidade da conduta e o valor da multa.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls.240/245, opinando, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição (item 2.1 deste relatório), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração acostado, e, no mérito, em razão de não ter trazido fatos novos, que o mesmo não seja provido. No entanto, não obstante a existência das irregularidades destacadas, em razão do decurso de prazo superior a 03 anos entre atos efetivos efetuados por esta Corte de Contas, sugeriu-se o arquivamento dos presentes autos (item 2.3).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0957/23, fls. 248/252, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

PROPOSTA DO RELATOR

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Processo TC nº 15258/14

Em relação à admissibilidade, observa-se que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, relativos à legitimidade, uma vez que a parte recorrente é a ex-gestora da FUNDAC, responsável pela dispensa de licitação em análise; e à tempestividade, tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 33 da LOTCE/PB.

2. DO MÉRITO

O Recorrente traz alegações a fim de afastar as eivas que ensejaram o julgamento irregular da Dispensa nº 01/2014, do Contrato nº 060/2014 e do 1º Termo Aditivo. No entanto, conforme se pronunciou a Auditoria, as justificativas apresentadas, para a contratação da empresa, através da dispensa de licitação, são as mesmas já contidas na defesa enviada. Portanto, no mérito, o recurso não deve ser provido.

Por outro lado, o Tribunal editou a Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

De acordo com os dados do TRAMITA, há um lapso temporal superior a três anos, sem qualquer causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva, entre a determinação expedida pelo Relator para análise do Recurso de Reconsideração interposto (17/01/2017, fls. 239) e a subsequente análise pelo Corpo (08/05/2023, 240/245).

Evento	Data	Descrição	Observação	Fls.
67	17/01/17	Despacho do Relator	Remessa à DILIC para análise do recurso de reconsideração	239
58-59	13/12/16	Recurso de Reconsideração	-	226/230
52	29/11/16	Acórdão AC2-TC 03150/16	-	211/215

Fonte: aba "Autos Eletrônicos" no Tramita.

Fonte: Relatório de Recurso de Reconsideração, fls. 243.

Assim, nos termos do art. 8º da RN TC nº 02/2023, o presente processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior 03 anos entre atos efetivos efetuados por esta Corte de Contas. Dessa forma, fica impedida a pretensão sancionatória da aplicação da multa estabelecida no AC2 -TC 03150/16.

Ante o exposto, o Relator propõe no sentido que a 2ª Câmara conheça o presente recurso, e, quanto ao mérito, que não lhe seja dado provimento. No entanto, em razão do que dispõe o art. 8º da referida resolução, propõe que seja extinta a multa aplicada do Acórdão AC2 TC 03150/2016, arquivando-se o Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15258/14, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Maria Sandra Pereira de Marrocos, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: (a) conhecer do presente recurso; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento; (b) extinguir, com fundamento no art. 8º da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, a multa pessoal aplicada à Sr.^a Maria Sandra Pereira de Marrocos, através do Acórdão AC2 TC 03150/16; e (c) determinar o arquivamento do Processo.



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 15258/14

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão e remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 23 de maio de 2023

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO